

# REGULAMENTO URBANÍSTICO

|                                                                                  |           |
|----------------------------------------------------------------------------------|-----------|
| <b>CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS</b>                                             | <b>3</b>  |
| Artigo 1.º <b>Preâmbulo</b>                                                      | 3         |
| Artigo 2.º <b>Âmbito Territorial</b>                                             | 3         |
| Artigo 3.º <b>Objetivos</b>                                                      | 3         |
| Artigo 4.º <b>Relação com outros Instrumentos de Gestão Territorial</b>          | 4         |
| Artigo 5.º <b>Conteúdo documental</b>                                            | 4         |
| Artigo 6.º <b>Definições</b>                                                     | 5         |
| <b>CAPÍTULO II SERVIDÕES E RESTRIÇÕES DE UTILIDADE PÚBLICA</b>                   | <b>6</b>  |
| Artigo 7.º <b>Âmbito e regime</b>                                                | 6         |
| <b>CAPÍTULO III USO DO SOLO</b>                                                  | <b>6</b>  |
| <b>SECÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS</b>                                               | <b>6</b>  |
| Artigo 8.º <b>Legislação aplicável</b>                                           | 6         |
| Artigo 9.º <b>Classificação do solo</b>                                          | 7         |
| Artigo 10.º <b>Interdições</b>                                                   | 7         |
| <b>SECÇÃO II AMBIENTE E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS</b>                                | <b>7</b>  |
| Artigo 11.º <b>Ambiente Urbano</b>                                               | 7         |
| Artigo 12.º <b>Controlo Ambiental</b>                                            | 8         |
| Artigo 13.º <b>Riscos Ambientais e Riscos Industriais Graves</b>                 | 9         |
| Artigo 14.º <b>Adaptação e Resiliência aos Fenómenos Meteorológicos Extremos</b> | 10        |
| Artigo 15.º <b>Eficiência Ambiental dos Recursos</b>                             | 10        |
| <b>SECÇÃO III RUÍDO</b>                                                          | <b>11</b> |
| Artigo 16.º <b>Caracterização e medidas mitigadoras</b>                          | 11        |
| <b>SECÇÃO IV INFRAESTRUTURAS BÁSICAS</b>                                         | <b>11</b> |
| Artigo 17.º <b>Infraestruturas Básicas</b>                                       | 11        |
| <b>SECÇÃO V ESPAÇOS CANAL</b>                                                    | <b>12</b> |
| Artigo 18.º <b>Caracterização</b>                                                | 12        |
| Artigo 19.º <b>Arruamentos e passeios</b>                                        | 13        |
| Artigo 20.º <b>Valeta</b>                                                        | 13        |
| Artigo 21.º <b>Estacionamento</b>                                                | 13        |
| Artigo 22.º <b>Acesso</b>                                                        | 14        |
| Artigo 23.º <b>Pista ciclo pedonal</b>                                           | 14        |
| <b>SECÇÃO VI CLASSES DE SOLO</b>                                                 | <b>15</b> |

|                                                                             |    |
|-----------------------------------------------------------------------------|----|
| Artigo 24.º <b>Solo urbano</b> .....                                        | 15 |
| Artigo 25.º <b>Categorias e subcategorias do solo</b> .....                 | 15 |
| <b>CAPÍTULO IV OPERAÇÕES DE TRANSFORMAÇÃO FUNDIÁRIA</b> .....               | 16 |
| Artigo 27.º <b>Operações de reparcelamento e de loteamento urbano</b> ..... | 16 |
| Artigo 28.º <b>Modelação dos terrenos</b> .....                             | 16 |
| <b>CAPÍTULO V ESPAÇOS DE USO ESPECIAL E ESPAÇOS VERDES</b> .....            | 16 |
| <b>SECÇÃO I ESPAÇOS DE USOS ESPECIAL - EQUIPAMENTOS</b> .....               | 16 |
| Artigo 29.º <b>Caracterização do lote 39</b> .....                          | 16 |
| <b>SECÇÃO I ESPAÇOS VERDES</b> .....                                        | 18 |
| Artigo 30.º <b>Caracterização</b> .....                                     | 18 |
| Artigo 31.º <b>Usos e utilizações</b> .....                                 | 18 |
| Artigo 32.º <b>Faixa de Gestão de Combustível</b> .....                     | 19 |
| <b>CAPÍTULO VI ESPAÇOS DE ATIVIDADES ECONÓMICAS</b> .....                   | 20 |
| Artigo 33.º <b>Caracterização</b> .....                                     | 20 |
| Artigo 34.º <b>Parâmetros gerais de edificação</b> .....                    | 21 |
| Artigo 35.º <b>Implantação dos edifícios</b> .....                          | 23 |
| Artigo 36.º <b>Número de pisos e altura da fachada</b> .....                | 23 |
| Artigo 37.º <b>Edifícios Anexos</b> .....                                   | 24 |
| Artigo 38.º <b>Muros e vedações</b> .....                                   | 24 |
| <b>SECÇÃO I PRÉ-EXISTÊNCIAS</b> .....                                       | 25 |
| Artigo 39.º <b>Integração e transformação das pré-existências</b> .....     | 25 |
| <b>CAPÍTULO VIII EXECUÇÃO DO PLANO E PEREQUAÇÃO</b> .....                   | 26 |
| Artigo 40.º <b>Sistema de execução do plano</b> .....                       | 26 |
| <b>CAPÍTULO IX OMISSÕES</b> .....                                           | 26 |
| Artigo 41.º <b>Omissões ou Dúvidas de Interpretação</b> .....               | 26 |
| <b>CAPÍTULO X DISPOSIÇÕES FINAIS</b> .....                                  | 26 |
| Artigo 42.º <b>Norma revogatória</b> .....                                  | 26 |
| Artigo 43.º <b>Legislação Aplicável</b> .....                               | 26 |
| Artigo 44.º <b>Entrada em Vigor e Vigência</b> .....                        | 26 |
| <b>ANEXO I – QUADRO SÍNTESE</b> .....                                       | 27 |

## CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

### Artigo 1.º Preâmbulo

1. O presente Regulamento constitui o elemento normativo do Plano de Pormenor da Zona Industrial de Mira, doravante designado por Plano ou PP, elaborado ao abrigo do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial.
2. O PP é um instrumento de planeamento territorial que estabelece o regime de uso do solo para a respetiva área de intervenção, definindo o modelo de ocupação territorial, a organização das redes e sistemas urbanos e as regras de ocupação, transformação e utilização do solo.

### Artigo 2.º Âmbito Territorial

1. A área de intervenção do PP corresponde Unidade Operativa de Planeamento e Gestão n.º 2 da revisão do Plano Diretor Municipal de Mira;
2. A presente proposta apresenta uma área de intervenção de 66,66ha e é delimitada:
  - a. a norte pela EN109;
  - b. a sul por terrenos particulares;
  - c. a nascente pela A17;
  - d. a poente por terrenos particulares e EN109.

### Artigo 3.º Objetivos

1. São objetivos do PP:
  - a. englobar empresas existentes na envolvente ao PP aprovado;
  - b. dotar o concelho de parques industriais que permitam estabelecer relações de complementaridade entre atividades, proporcionando simultaneamente sinergias de crescimento económico;
  - c. reduzir a pressão de ocupação;
  - d. diversificar a base produtiva concelhia;
  - e. proporcionar melhores perspetivas de emprego;
  - f. a pluriatividade;

- g. albergar indústrias que se localizam nos centros urbanos do concelho e que possuem algumas condicionantes ao nível das acessibilidades.
2. São objetivos no âmbito das alterações climáticas:
- a. reforçar sistemas de drenagem de águas pluviais, incorporar pavimentos permeáveis para reduzir o escoamento superficial;
  - b. aumentar a dotação de áreas verdes e arborização de modo a promover o arrefecimento passivo;
  - c. incentivar a instalação de painéis solares em telhados de armazéns e promover redes inteligentes de energia (*smart grids*);
  - d. integrar ciclovias e percursos pedonais;
  - e. implementar sistemas de recolha, tratamento e reutilização de águas residuais tratadas e pluviais para fins industriais ou rega;
  - f. revisão de índices urbanísticos para promover a compactação da zona industrial, evitando a dispersão e otimizando o uso de infraestruturas.

#### Artigo 4.º **Relação com outros Instrumentos de Gestão Territorial**

O PP integra e articula as orientações estabelecidas na revisão do Plano Diretor Municipal de Mira (PDMM) - Aviso n.º 20360/2025/2, de 12 de agosto.

#### Artigo 5.º **Conteúdo documental**

1. O PP é constituído por:
- a. regulamento;
  - b. planta de implantação;
  - c. planta de condicionantes;
2. e é acompanhado por:
- a. relatório;
  - b. relatório ambiental;
  - c. resumo não técnico da AAE;

- d. peças escritas e desenhadas que suportem as operações de transformação fundiária previstas;
    - i. Planta Cadastral com quadro com a identificação dos prédios, natureza, descrição predial, inscrição matricial, áreas e confrontações;
    - ii. Planta de Transformação Fundiária com quadro de transformação fundiária e quadro com a identificação dos novos prédios;
    - iii. Planta com as áreas de cedência para o domínio municipal com quadro com a descrição das parcelas a ceder, sua finalidade e área de implantação, bem como das áreas de construção e implantação dos equipamentos de utilização coletiva;
  - e. Programa de execução das ações previstas;
  - f. Plano de financiamento e fundamentação da sustentabilidade económica e financeira.
3. O PP é, ainda, acompanhado pelos seguintes elementos complementares:
- a. Planta de Localização;
  - b. Planta do Existente;
  - c. Planta de Espaços Canal;
  - d. Planta de Infraestruturas;
  - e. Relatório de Compromissos Urbanísticos;
  - f. participações recebidas em sede de discussão pública e respetivo relatório de ponderação;
  - g. ficha dos dados estatísticos.

## **Artigo 6.º Definições**

1. Para efeitos de aplicação do presente Regulamento são adotados os conceitos técnicos definidos no Decreto-Regulamentar n.º 5/2019, de 27 de setembro bem como os demais conceitos definidos na legislação e regulamentos aplicáveis.
2. Admite-se, ainda, o recurso a conceitos técnicos não abrangidos pelo DR referido no ponto anterior, devendo neste caso utilizar-se os conceitos técnicos definidos na

legislação em vigor ou em documentos oficiais de natureza normativa produzidos pelas entidades nacionais legalmente competentes em razão da matéria tratada.

## CAPÍTULO II **SERVIDÕES E RESTRIÇÕES DE UTILIDADE PÚBLICA**

### Artigo 7.º **Âmbito e regime**

1. Na área do PP são aplicáveis os regimes das Servidões Administrativas e Restrições de Utilidade Pública em vigor, nomeadamente as seguintes, assinaladas na Planta de Condicionantes:
  - a. Recursos naturais – recursos hídricos
    - i. Domínio público hídrico – leito e margem de águas fluviais;
  - b. Posto de Transformação;
  - c. Média Tensão;
  - d. Baixa Tensão;
  - e. Zona non aedificandi A17;
  - f. Zona non aedificandi EN109;
  - g. Faixa de Gestão de Combustível.
2. Caso se identifiquem desfasamentos e omissões, entre a representação gráfica do domínio hídrico (Leitos e margens das Águas Fluviais) na Planta de Condicionantes e a realidade física do território, aplicar-se-á às linhas de água existentes no local todas as disposições referentes à servidão administrativa, pelo que na instrução dos pedidos de informação prévia, licenciamento e das comunicações prévias deve ser avaliada a área de intervenção da operação em função do existente no sítio e lugar.

## CAPÍTULO III **USO DO SOLO**

### SECÇÃO I **DISPOSIÇÕES GERAIS**

#### Artigo 8.º **Legislação aplicável**

Todas as ocupações e operações urbanísticas na área do PP devem cumprir o disposto no presente Regulamento, cumulativamente com a demais legislação em vigor, nomeadamente as

servidões e restrições de utilidade pública e outras condicionantes, identificadas no presente Regulamento, o SIR (Sistema de Indústria Responsável) e a demais legislação específica ao exercício de cada atividade.

#### **Artigo 9.º Classificação do solo**

1. A área de intervenção do Plano é constituída, exclusivamente, por solo urbano.
2. O solo urbano divide-se nas seguintes categorias:
  - a. Espaços de atividades económicas;
  - b. Espaços de utilização coletiva;
  - c. Espaços verdes;
  - d. Espaços canal.

#### **Artigo 10.º Interdições**

1. São interditos, em toda a área abrangida pelo PP:
  - a. a instalação de qualquer tipo de indústrias consideradas tóxicas ou perigosas pela lei vigente;
  - b. depósitos de lixo ou entulhos, lixeiras, nitreiras e depósitos de explosivos ou de produtos inflamáveis por grosso e explorações agropecuárias;
  - c. usos que se enquadrem como «recetores sensíveis» no âmbito da Lei Geral do Ruído;
  - d. a descarga de águas pluviais para o sistema de drenagem de águas residuais.
  - e. a deposição de resíduos no interior das parcelas sem estar em zona de separação de resíduos devidamente identificada e/ou acondicionada.
2. Não é autorizada qualquer intervenção urbanística que agrave, potencie uma situação de risco ou que ponha em causa, direta ou indiretamente, a segurança de pessoas e bens.

### **SECÇÃO II AMBIENTE E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS**

#### **Artigo 11.º Ambiente Urbano**

1. No que respeita à melhoria do ambiente urbano, a intervenção no espaço público e nas operações urbanísticas, devem, sempre que possível, cumprir as seguintes ações:

- a. assegurar a integração de tecnologias sustentáveis orientadas para a redução de consumos, para a eficiência energética e para a produção de energia a partir de fontes renováveis;
- b. utilizar material vegetal, nos jardins públicos, nos quais se privilegie a utilização de espécies autóctones e outras adaptadas às condições edafoclimáticas do território;
- c. implementar estruturas arbóreas e arbustivas em arruamentos, praças e largos, e demais estruturas verdes urbanas para mitigar o efeito das ilhas de calor urbano;
- d. promover a plantação de espécies vegetais com maior capacidade de captura de carbono;
- e. reduzir ao mínimo a impermeabilização dos espaços exteriores, com a adoção de pavimentos em materiais permeáveis no espaço privado e no espaço público (passeios, calçadas, praças, estacionamento, acessos pedonais, etc.) e, sempre que possível, prever a aplicação de pavimentos permeáveis e porosos.
- f. promover a integração das intervenções em espaço público com a rede de transportes públicos e com as infraestruturas de apoio à mobilidade suave.

## **Artigo 12.º Controlo Ambiental**

1. Todas as atividades económicas a instalar na área de intervenção têm que possuir sistemas de despoluição, sempre que exigido, e de acordo com a lei vigente.
2. A autorização de atividades económicas cuja laboração provoque poluição atmosférica depende da verificação de que os métodos e sistemas de depuração a introduzir garantem que a poluição será compatível com o meio recetor e que respeitam os parâmetros definidos por lei.
3. As empresas emissoras de efluentes residuais não compatíveis com efluentes domésticos têm que prever um sistema de depuração ou pré-tratamento que compatibilize estes efluentes com os efluentes passíveis de serem aceites nos sistemas de drenagem de águas residuais.
4. Todos os sistemas de despoluição terão que ser apresentados sob a forma de projeto às entidades com competência nessa matéria, sendo a sua aprovação condição necessária para a concessão de licença de laboração nos termos do Regulamento do Licenciamento da Atividade Industrial.

5. As atividades económicas instaladas têm que limpar, periodicamente, a rede de águas pluviais e a rede de saneamento dentro da respetiva parcela.
6. Sempre que haja danos ou entupimentos da rede geral, comprovadamente provenientes do não cumprimento do previsto no ponto anterior, serão imputadas responsabilidades ao(s) proprietário(s) dos lotes que os provocarem.
7. Todas as atividades económicas geradoras de resíduos industriais, qualquer que seja a sua natureza e origem, são responsáveis pela sua recolha, armazenamento e transporte a local adequado, nos termos da legislação em vigor.
8. A implementação do sistema de deposição e recolha de resíduos sólidos urbanos será da inteira responsabilidade das unidades a instalar na área de intervenção, sendo os processos de remoção, transporte e tratamento dos resíduos sólidos urbanos feito nos termos da legislação em vigor.
9. Sempre que as atividades a instalar operem com matérias inflamáveis, deverão ser previstos locais apropriados para o seu armazenamento, devendo estes respeitar todas as condições e critérios de segurança inerentes ao seu licenciamento.

#### **Artigo 13.º Riscos Ambientais e Riscos Industriais Graves**

1. As intervenções, transformações e ocupações do solo previstas deverão ter em consideração os riscos de vulnerabilidade identificados para a zona (designadamente incêndios florestais, incêndios e acidentes industriais e transporte de matérias perigosas), contribuindo para a sua prevenção e para a atenuação das suas consequências, através da aplicação da legislação específica e os normativos aplicáveis a cada um dos riscos identificados.
2. Os edifícios a construir devem respeitar a legislação aplicável no que respeita às condições de segurança contra incêndio em edifícios, em função da respetiva utilização, como são os casos de privilegiar o recurso a materiais resistentes à propagação do fogo e da adoção de outras medidas de segurança passiva.
3. Encontra-se delimitada, na planta de implantação, a Faixa de Gestão de Combustível que delimita a área de intervenção a poente e que salvaguarda, previne e minimiza potenciais riscos de incêndio.
4. É da responsabilidade das unidades a instalar o tratamento e controlo de todos os resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, bem como a eliminação de cheiros, ruídos e outras formas de degradação ambiental.

5. O disposto no número anterior abrange os efluentes líquidos, que só poderão ser lançados na rede geral a instalar pela Câmara Municipal após o conveniente tratamento.
6. A Câmara Municipal poderá impor, ouvida a Agência Portuguesa do Ambiente, outras condicionantes que entender necessárias, quer à instalação quer à laboração das unidades, tendo em vista a manutenção do equilíbrio ambiental da zona e da sua envolvente.

#### Artigo 14.º **Adaptação e Resiliência aos Fenómenos Meteorológicos Extremos**

1. No que respeita à adaptação e resiliência aos fenómenos meteorológicos extremos de modo a garantir o funcionamento e manutenção do sistema hídrico, a intervenção no espaço público e nas operações urbanísticas deve, sempre que possível, promover as seguintes ações:
  - a. criar bacias de retenção ou detenção a montante dos aglomerados urbanos, desde que não coloquem em causa o funcionamento do sistema hídrico e o grau de conservação dos valores naturais;
  - b. as bacias de retenção, detenção ou infiltração devem adotar soluções técnicas que promovam o armazenamento das águas pluviais para reutilização, nomeadamente para rega, lavagens de pavimentos, alimentação de lagos e tanques e outros usos não potáveis;
  - c. libertação das áreas envolventes das linhas de água, leitos de cheia e inundações, de modo a salvaguardar as condições de segurança de pessoas e bens;
  - d. fomentar o aumento de áreas permeáveis em solo urbano e restringir a impermeabilização em locais que condicionem o funcionamento do sistema hídrico;
  - e. recolher e encaminhar de forma correta as águas pluviais.

#### Artigo 15.º **Eficiência Ambiental dos Recursos**

1. No que respeita ao aumento da eficiência ambiental dos recursos, a intervenção no espaço público e nas operações urbanísticas deve, sempre que possível, promover as seguintes ações:
  - a. sustentabilidade dos edifícios e do espaço público, desde a fase de conceção das intervenções e operações urbanísticas, com o aproveitamento local de recursos;

- b. utilização de métodos e adoção de materiais de construção com elevados coeficientes de reflexão difusa e baixa condutividade térmica provenientes de fabricantes com certificações ambientais, preferencialmente com origem em fornecedores locais;
- c. autossuficiência energética dos edifícios quer ao nível do novo edificado, quer ao nível da reabilitação do património existente;
- d. reabilitação urbana e readaptação do edificado com usos obsoletos para novas funções compatíveis com a conservação dos valores do património cultural;
- e. eficiência energética nos sistemas de iluminação pública e outras estruturas urbanas;
- f. introdução de tecnologias de aproveitamento de energias renováveis no meio urbano;
- g. interação da rede elétrica com as novas fontes de produção de eletricidade,

### SECÇÃO III Ruído

#### Artigo 16.º **Caracterização e medidas mitigadoras**

1. Visto tratar-se de uma área classificada, de acordo com o RGR – DL n.º 9/2007, de 17 de janeiro na sua atual redação, como atividade ruidosa permanente situada na envolvente de “Zonas Mistas” o nível de ruído ambiente exterior não poderá ser superior a 65 dB(A), expresso pelo indicador L(índice den), nem superior a 55 dB(A), expresso pelo indicador L(índice n).
2. A área de intervenção deverá ser objeto de tratamento paisagístico através de cortinas arbóreas que garantam a minimização do ruído.

### SECÇÃO IV INFRAESTRUTURAS BÁSICAS

#### Artigo 17.º **Infraestruturas Básicas**

1. Deve ser garantida a execução, conservação, bom funcionamento e disponibilidade, de todas as redes de infraestruturas de suporte ao seu funcionamento, nomeadamente rede de abastecimento de água, rede de drenagem de águas residuais, rede de drenagem de

águas pluviais, rede elétrica, rede de iluminação pública, rede de gás, rede de telecomunicações e outras.

2. A execução das redes de infraestruturas previstas deve ser orientada no sentido de:
  - a. incorporar e disponibilizar todas as infraestruturas ambientais e tecnológicas disponíveis, recorrendo, sempre que possível, à melhor tecnologia disponível;
  - b. integrar preocupações e critérios de ecoeficiência e de sustentabilidade, nos domínios da água, do saneamento, da recolha de resíduos, nos consumos energéticos e nas eventuais, emissões de gases;
  - c. prever mecanismos de promoção da infiltração das águas pluviais, através de modelação de terreno que facilite a infiltração nas zonas verdes ou de construção de trincheiras de infiltração;
  - d. adoção de materiais permeáveis nos passeios e nas áreas de estacionamento;
3. É responsabilidade da Câmara Municipal executar e manter as infraestruturas urbanísticas da área de intervenção, nomeadamente no que se refere a arruamentos, espaços públicos, redes de abastecimento de água, de energia elétrica, telefónicas, de drenagem de esgotos e águas pluviais.

## SECÇÃO V ESPAÇOS CANAL

### Artigo 18.º **Caracterização**

1. Os Espaços Canal encontram-se definidos na Planta de Implantação e são constituídos por:
  - a. acesso;
  - b. arruamento
  - c. elementos rodoviários;
  - d. estacionamento;
  - e. passeio;
  - f. pista ciclo pedonal;
  - g. valeta.
2. Quer a categoria de arruamento quer a categoria de passeio encontram-se, na Planta de Implantação, divididas entre “subcategoria existente e proposto”, servindo esta apenas

para fazer uma distinção entre o existente (aprovado e implantado no âmbito da Portaria n.º 6655/93, de 10 de julho) e o que se propõe com a presente proposta de revisão e ampliação.

#### Artigo 19.º **Arruamentos e passeios**

1. A execução/ampliação dos novos arruamentos, áreas de estacionamento e passeios deverá obedecer ao estabelecido na Planta de Implantação.
2. As áreas indicadas para estacionamento não poderão ser utilizadas para outros fins.
3. O novo arruamento, de acordo com a legislação aplicável em vigor, terá como perfil:
  - a. Faixa de rodagem – 9,00m;
  - b. Passeio – 1,60 m de ambos os lados da via;
4. O arruamento existente não sofrerá qualquer alteração ao nível de perfil;
5. Os passeios deverão ter pavimentos semipermeáveis, admitindo-se pérgulas para condução de vegetação.

#### Artigo 20.º **Valeta**

1. Corresponde a áreas de escoamento pluvial e dos terrenos;
2. Deverão implantar-se de acordo com a Planta de Implantação.

#### Artigo 21.º **Estacionamento**

1. Os lugares de estacionamento encontram-se definidos quer na Planta de Implantação quer na Planta de Espaços Canal;
2. As áreas de estacionamento preveem lugares destinados a cidadãos com mobilidade condicionada, de acordo com a legislação aplicável em vigor;
3. Os lotes devem ser dotados de estacionamento privado no seu interior dimensionado de acordo com o uso previsto:
  - a. Indústria e armazenagem:
    - i. ligeiros - 1 lugar/150m<sup>2</sup> área de implantação; pesados - 1 lugar/1 000m<sup>2</sup> área de implantação, com um mínimo de 1 lugar por lote;
  - b. Comércio:

- i. 1 lugar/30m<sup>2</sup> para estabelecimentos com  $Ac < 1000m^2$ ;
    - ii. 1 lugar/25m<sup>2</sup> para estabelecimentos com  $1000m^2 \leq Ac \leq 2500m^2$ ;
    - iii. 1 lugar/15m<sup>2</sup> para estabelecimentos com  $Ac > 2500m^2$ .
  - c. Serviços:
    - i. 2 lugares/100m<sup>2</sup> para estabelecimentos com  $Ac \leq 500m^2$ ;
    - ii. 3 lugares/100m<sup>2</sup> para estabelecimentos com  $Ac > 500m^2$
- 4. Sempre que as características dos usos a instalar o justifiquem, podem não ser aplicados os valores previstos na legislação aplicável em vigor, procurando-se soluções mais adequadas.
- 5. A concentração de atividades que motivem grande número de estacionamento, nomeadamente superfícies comerciais, deve ser objeto de estudo específico, aprovado pela câmara municipal, podendo conduzir à obrigatoriedade de estacionamento superior ao inicialmente previsto.

#### Artigo 22.º **Acesso**

- 1. Os acessos correspondem quer ao acesso direto que se poderá fazer do Caminho Municipal 1004 ao Lote n.º 4 quer aos acessos às áreas de estacionamento;
- 2. Os acessos às áreas de estacionamento público terão apenas um sentido de circulação, a estabelecer pelos serviços camarários competentes.

#### Artigo 23.º **Pista ciclo pedonal**

- 1. A pista ciclo pedonal deverá implantar-se de acordo com a Plantas de Implantação.
- 2. Esta pista terá 2,60m de largura em toda a sua extensão;
- 3. Sempre que possível a seu pavimento deverá ser permeável.

## SECÇÃO VI CLASSES DE SOLO

### Artigo 24.º Solo urbano

1. Para efeitos regulamentares, a área do PP, encontra-se estruturada em diferentes categorias do solo, em função do uso dominante e das características morfotipológicas da organização do espaço urbano, delimitadas na Planta de Implantação:
  - a. Espaços de Atividades Económicas;
  - b. Espaços de Uso Especial;
  - c. Espaços Canal;
  - d. Espaços Verdes.

### Artigo 25.º Categorias e subcategorias do solo

1. Assumem-se como categorias e subcategorias do solo:
  - a. Espaços de Atividades Económicas:
    - i. Atividades Económicas;
  - b. Espaços de Usos Especial:
    - i. Equipamento.
  - c. Espaços Canal:
    - i. Arruamento;
    - ii. Pista ciclo pedonal;
    - iii. Acesso;
    - iv. Estacionamento;
    - v. Valeta;
    - vi. Elementos rodoviários.
  - d. Espaços Verdes:
    - i. Domínio Público Hídrico – leito e margem de águas fluviais
    - ii. Verde ajardinado;
    - iii. Verde Proteção;

## CAPÍTULO IV OPERAÇÕES DE TRANSFORMAÇÃO FUNDIÁRIA

### Artigo 27.º Operações de reparcelamento e de loteamento urbano

1. A junção de lotes que permita a ampliação das atividades económicas ou a garantia de áreas adequadas ao tipo de uso pretendido apenas é possível através da alteração ao presente instrumento de gestão territorial.
2. É permitida a constituição de propriedade horizontal, nas parcelas, sendo a autorização para tal dada pela Câmara Municipal, caso a caso.

### Artigo 28.º Modelação dos terrenos

1. A modelação do terreno e a implantação dos edifícios deverão ter em atenção o definido no PP relativamente aos declives naturais do terreno e ao coberto vegetal evitando, tanto quanto possível, movimentos de terra.
2. A Câmara Municipal após apreciação da implantação do(s) futuro(s) edifício(s) do empreendimento industrial, reserva-se no direito de determinar zonas onde a vegetação deve ser mantida dentro de cada lote, não devendo esta, no entanto, prejudicar o pleno funcionamento da unidade fabril ou tornar-se potencialmente perigosa ou ameaçadora de qualquer acidente.

## CAPÍTULO V ESPAÇOS DE USO ESPECIAL E ESPAÇOS VERDES

### SECÇÃO I ESPAÇOS DE USOS ESPECIAL

#### Artigo 29.º Caracterização geral

1. A categoria de espaços de uso especial divide-se em duas subcategorias:
  - a. equipamento;
  - b. equipamento de lazer.

### Artigo 30.º Equipamentos de utilização coletiva

1. Destinando-se, preferencialmente, a equipamento de utilização coletiva, os lotes 23, 45 e 46 poderão admitir a instalação de atividades económicas, exceto indústrias, mediante autorização dos respetivos órgãos competentes da Câmara Municipal.
  - a. O polígono máximo de implantação das edificações a construir encontra-se definido na Planta de Implantação;
2. A execução dos edifícios, assim como de quaisquer obras de construção, ampliação, alteração ou demolição, deverá respeitar os regulamentos gerais específicos da construção e os parâmetros que se seguem:
  - a. O índice máximo de ocupação do lote (*IO*) é 0,70 da sua área;
  - b. O índice máximo de impermeabilização é de 80%;
  - c. A implantação de novas edificações deverá respeitar os afastamentos mínimos de 0,00m e/ou 5,00m aos limites laterais e de 5,00m ao limite frontal do lote.
    - i. Relativamente aos afastamentos laterais os lotes poderão, de um dos seus lados, ter afastamento nulo, desde que não confronte com arruamento público;
    - ii. Preferencialmente, e sempre que possível, lotes contíguos deverão igualar a zero o seu afastamento de modo a formar edificações geminadas.
    - iii. Quando em lotes existentes contíguos existirem implantados edifícios com afastamento lateral nulo, a construção de um novo edifício ou a alteração/ampliação de um edifício já existente deverá igualar este afastamento na fachada confinante.
3. O número máximo de pisos acima do solo é 2.
  - a. Admite-se a possibilidade de 3 pisos acima do solo desde que sejam cumpridas cumulativamente as seguintes condições:
    - i. a área de construção deste terceiro piso não ultrapasse  $\frac{1}{4}$  do valor da área de implantação total do edifício projetado;
    - ii. o seu uso se destine exclusivamente a serviços.
4. A altura máxima da fachada é de 12,50m;

5. Não será admitida a construção de pavimentos em cave, salvo se tal resultar de exigências de ordem técnica, designadamente a criação de fossos para maquinaria ou outro tipo de equipamentos;
6. A área total de construção não poderá exceder o índice de utilização do solo de 1,2.

### **Artigo 31.º Equipamentos de lazer**

1. As áreas classificadas como Equipamento de lazer correspondem a áreas de espaço verde que permitem a instalação de equipamentos ligeiros de desporto e lazer ou infraestruturas de apoio desde que não excedam os 40m<sup>2</sup>.
  - a. A instalação de qualquer estrutura ou uso destas áreas fica sujeita a autorização dos órgãos municipais competentes para o efeito.

## **SECÇÃO I ESPAÇOS VERDES**

### **Artigo 32.º Caracterização**

1. A categoria “Espaços Verdes” é composta, unicamente, por solo urbano.
2. Apresenta como subcategorias:
  - a. Faixa de gestão de combustível;
  - b. Verde ajardinado;
  - c. Verde proteção;
  - d. Leito e margem de águas fluviais.

### **Artigo 33.º Verde ajardinado e Verde de proteção**

1. A implementação e manutenção dos espaços verdes é da responsabilidade do município, devendo para o efeito ser elaborados, quando a área e a dimensão assim o justifiquem, os respetivos projetos de execução.
2. Estes espaços devem ser objeto de tratamento paisagístico através de cortinas arbóreas que garantam o conforto visual, a minimização do ruído e da poluição atmosférica.
3. Admite-se a instalação de pequenos equipamentos ou infraestruturas de apoio desde que não excedam os 40m<sup>2</sup>.

4. Devem ser adotadas medidas que visem a promoção da infiltração das águas pluviais não contaminadas, recorrendo a técnicas como a modelação de terreno e outras;
5. A gestão destes espaços pode ser confiada a empresários, grupos de empresários proprietários de lotes na Zona Industrial de Mira, confinantes com a(s) área(s) em causa ou entidades públicas, mediante a celebração com o município de acordos de cooperação ou de contratos de concessão do domínio municipal, a elaborar nos termos do artigo 47.º do DL n.º 555/99, de 16 de dezembro na sua atual redação;
  - a. A estas parcelas aplicam-se o direito de reversão, com as devidas adaptações, descritos no artigo n.º 45.º do diploma legal mencionado neste ponto.
  - b. Os acordos de cooperação podem incidir, nomeadamente, sobre os seguintes aspetos:
    - i. Limpeza e higiene;
    - ii. Conservação de espaços verdes existentes;
    - iii. Manutenção dos equipamentos de recreio e lazer;
    - iv. Vigilância da área, por forma a evitar a sua degradação
6. Os contratos de concessão devem ser celebrados sempre que se pretenda realizar investimentos em equipamentos de utilização coletiva ou em instalações fixas e não desmontáveis em espaços verdes.

#### **Artigo 34.º Faixa de Gestão de Combustível**

1. A área da Faixa de Gestão de Combustível tem como principal função assegurar a defesa e proteção contra incêndios florestais de acordo com o disposto no Sistema de Gestão Integrada de Fogos Rurais, devendo observar as seguintes regras de uso e utilização:
  - a. ser objeto de tratamento paisagístico que promova a arborização recorrendo a espécies autóctones e/ou pertencentes à flora cultural da região;
  - b. garantir a prevenção e minimização de risco de incêndio através da manutenção e limpeza da faixa de gestão de combustível de acordo com a legislação em vigor;
  - c. não admitir a introdução de espécies infestantes, de espécies com elevadas exigências hídricas, ou outras espécies vegetais arbóreas, arbustivas e/ou herbáceas consideradas invasoras nos termos legais;
2. São admitidos nesta categoria de espaço:
  - a. arruamentos, percursos e estacionamento;

- b. áreas de recreio e de lazer;
  - c. infraestruturas de apoio à zona industrial designadamente antenas de telecomunicações, postos de transformação cabines, WC, ETAR ou outras.
3. É interdita a prática de atividades perigosas e o depósito de materiais combustíveis.

#### **Artigo 34.º Leito e margem de águas fluviais**

Todas as ações a realizar nas áreas classificadas como leito ou margem de águas fluviais têm que cumprir com o disposto no regime jurídico do Domínio Público Hídrico, podendo nessa medida estar sujeitas a título a emitir pela Agência Portuguesa do Ambiente ou outra entidade que a substitua.

## **CAPÍTULO VI ESPAÇOS DE ATIVIDADES ECONÓMICAS**

#### **Artigo 35.º Caracterização**

1. Os Espaços de Atividades Económicas são áreas que se destinam, preferencialmente, ao acolhimento de atividades económicas com especiais necessidades de afetação e organização do espaço urbano, nomeadamente atividades industriais, de armazenagem e logística, comércio e serviços.
2. As atividades económicas a instalar ficam sujeitas ao cumprimento da legislação em vigor, nomeadamente no que se refere à prevenção dos riscos e inconvenientes resultantes da laboração das diversas tipologias de atividades implantadas, assim como a salvaguarda da saúde pública e dos trabalhadores, a segurança de pessoas e bens, a higiene e segurança dos locais de trabalho, o correto ordenamento do território e a qualidade do ambiente.
3. Consideram-se usos e utilizações compatíveis com a função dominante os que não constituam fator de risco para a saúde humana incluindo o risco de explosão, de incêndios, de toxicidade ou de contaminação do ambiente.
4. Não é permitida a instalação de estabelecimentos de fabrico ou armazenagem de produtos abrangidos pelo regime de prevenção de acidentes graves que, devido à sua perigosidade, possam afetar os equipamentos e espaços verdes de utilização coletiva e estabelecimentos de comércio e serviços por não cumprirem as condições de usos e utilizações definidas no número anterior.

5. A Planta de Implantação define para cada lote o polígono máximo de implantação das edificações a construir, alterar ou ampliar.

#### Artigo 36.º **Parâmetros gerais de edificação**

1. A área dos lotes encontra-se definida no Quadro Síntese da Planta de Implantação e no Anexo I ao presente regulamento.
2. A área de implantação a observar em cada lote é a que resulta da aplicação do valor máximo definido no Quadro de Síntese e do cumprimento dos afastamentos estabelecidos no mesmo quadro.
3. A execução dos edifícios, assim como de quaisquer obras de construção, ampliação, alteração ou demolição, deverá respeitar os regulamentos gerais específicos da construção e os parâmetros que se seguem:
  - a. o índice máximo de ocupação do lote ( $I_o$ ) é de 0,70 da sua área;
  - b. o índice máximo de impermeabilização é de 80%;
  - c. nas construções existentes são admissíveis obras de conservação, alteração ou reconstrução desde que se respeitem o polígono de implantação e restantes parâmetros urbanísticos expressos no Quadro Síntese e no presente regulamento.
4. Na construção de novos edifícios ou na reconstrução, alteração ou ampliação dos edifícios existentes, e de modo a promover a eficiência hídrica dos edifícios, deverão ser instalados equipamentos de baixo caudal, ser feita a reutilização de águas e monitorização de consumos, nomeadamente:
  - a. reutilização e aproveitamento de água;
  - b. equipamentos e redes de baixo consumo;
  - c. monitorização e gestão inteligente;
  - d. requisitos de produção e espaços exteriores;
  - e. certificação e manutenção.
5. Todos os lotes terão de possuir áreas livres na envolvente das edificações de modo a permitir o livre e fácil acesso a viaturas de emergência, designadamente de bombeiros.

6. Os espaços livres que não sejam necessários à circulação de veículos, estacionamento, armazenamento e zonas de proteção contra propagação de incêndios, serão obrigatoriamente ajardinados e ou arborizados de acordo com projeto de arranjos exteriores que deve constar do processo de obras a submeter à aprovação da Câmara;
  - a. estas áreas deverão corresponder a um mínimo de 5% da área do lote;
  - b. estes espaços situar-se-ão, preferencialmente, na parte frontal do lote.
7. As cargas e descargas deverão ser efetuadas no interior de cada lote, de forma a evitar a deposição de materiais que possam ser arrastados para o exterior do lote e afete a funcionalidade das redes, nomeadamente vias e coletores pluviais, e o bom aspeto do(s) empreendimento(s).
8. Os pavimentos descobertos deverão ser drenados para que as águas pluviais ou de limpeza sejam facilmente encaminhadas para as sarjetas que ligam à rede geral.
  - a. as águas de limpeza, que serão devidamente encaminhadas para as redes de infraestruturas respetivas, deverão apresentar as condições adequadas (sem contaminação).
10. A Câmara Municipal pode ainda exigir que os projetos incorporem medidas de salvaguarda devidamente especificadas destinadas a garantir:
  - a. a integração visual e paisagística das instalações ou atividades em causa, nomeadamente através do condicionamento do tipo de materiais e da gama de cores a utilizar nas componentes que interfiram com o seu aspeto exterior, e da imposição de criação de cortinas arbóreas e arbustivas dentro do perímetro das parcelas que lhes sejam adstritas;
  - b. a segurança de pessoas e bens, quer no interior dos lotes quer nas áreas da envolvente exterior com que a atividade possa interferir;
  - c. a não perturbação ou agravamento das condições de tráfego e a segurança da circulação nas vias públicas de acesso aos lotes situados na envolvente;
  - d. o controlo dos efluentes e de quaisquer outros efeitos nocivos nas condições ambientais;
  - e. a limitação ou compensação de impactos sobre as infraestruturas.
11. No caso de instalações destinadas a parques de armazenamento de materiais ao ar livre ou no caso atividades económicas que necessitem de armazenamento de materiais ao ar

livre, para além do cumprimento das normas legais em vigor, deve o lote possuir uma cortina arbórea periférica contínua, que envolva a totalidade da área do parque com uma faixa de 5,00m de largura.

#### Artigo 37.º **Implantação dos edifícios**

1. A implantação de novas edificações deverá respeitar os afastamentos mínimos de:
  - a. 0,00m e/ou 5,00m aos limites laterais;
  - b. 10,00m ao limite tardoz;
  - c. 10,00m de recuo.
2. Nos lotes de gaveto as confrontações com arruamento público deverão cumprir com um recuo mínimo de 10,00m, devendo os restantes afastamentos ser de 5,00m;
  - a. No caso dos lotes 45,47, 56 e 61 deverá ser definido um recuo mínimo de 10,00m para a fachada principal e para a confrontação oposta a esta, sendo que os restantes afastamentos, considerados como laterais, deverão cumprir o disposto na alínea a) do n.º 1 do presente artigo;
  - b. Nos lotes 33 e 39 apenas se aplica o recuo mínimo de 10,00m, sendo os restantes afastamentos de 0,00m ou 5,00m.
3. Relativamente aos afastamentos laterais os lotes poderão ter afastamento nulo, desde que não confronte com arruamento público;
4. Quando em lotes contíguos existirem implantados edifícios com afastamento lateral nulo, a construção de um novo edifício ou a alteração/ampliação de um edifício já existente deverá igualar este afastamento na fachada confinante.
5. As construções não poderão ter uma frente contínua superior a 100,00m, salvo instalações técnicas devidamente justificadas ou unidades cujo *layout* assim o obrigue.

#### Artigo 38.º **Número de pisos e altura da fachada**

1. O número máximo de pisos acima do solo é 2.
  - a. Admite-se a possibilidade de 3 pisos acima do solo desde que sejam cumpridas cumulativamente as seguintes condições:

- i. a área de construção deste terceiro piso não ultrapasse  $\frac{1}{4}$  do valor da área de implantação total do edifício projetado;
  - ii. o seu uso se destine exclusivamente a serviços.
- 2. A altura máxima dos edifícios destinados à implantação de atividades económicas é de 12,50m;
  - b. Admitem-se exceções à altura máxima da edificação nos casos em que a atividade económica o justifique, nomeadamente, por questões de processo produtivo, gruas, silos, pontes rolantes, chaminés ou similares, desde que devidamente justificadas e aceites pelos serviços.
  - c. Não será admitida a construção de pavimentos em cave, salvo se tal resultar de exigências de ordem técnica, designadamente a criação de fossos para maquinaria ou outro tipo de equipamentos.

#### Artigo 39.º Edifícios Anexos

- 1. No caso de anexos destinados, exclusivamente, a portaria, receção e espaços de armazenamento e valorização de resíduos, estes deverão cumprir cumulativamente as seguintes condições:
  - d. A área de implantação não poderá exceder os 60m<sup>2</sup> de área de construção;
  - e. Deverá respeitar um afastamento mínimo de 1,5m do limite frontal dos lotes;
  - f. No caso dos espaços de armazenamento e valorização de resíduos a sua localização deverá ser feita na parte tardoz do lote, sendo o afastamento desta edificação ser 0,00m ao limite tardoz do lote, desde que seja garantido um corredor mínimo de circulação de 5m;
  - g. A cércea máxima admissível será de 3m.

#### Artigo 40.º Muros e vedações

- 1. Os muros de vedação laterais e posteriores deverão ter uma altura máxima até 2,00m em secção cheia, podendo ser encimados por grelhagem metálica ou sebe viva.
- 2. O muro frontal deverá ter no máximo 1,50m de altura em alvenaria e a restante altura em gradeamento ou rede que permita a visualização para o interior do lote;

3. A todas as construções, incluindo muros de vedação, exige-se bom aspeto exterior patente nos projetos de arquitetura a submeter a aprovação da Câmara Municipal;
4. Nos lotes de gaveto, e por questões de privacidade e segurança, admite-se que a altura do muro confinante com a via a partir do alinhamento do alçado posterior do edifício (alçado confinante com o logradouro posterior) ou confinante com espaços públicos (jardins ou praças), tenha altura máxima de 2,00m em alvenaria.

## CAPÍTULO VII EDIFICAÇÃO E DEMOLIÇÃO

### SECÇÃO I PRÉ-EXISTÊNCIAS

#### Artigo 41.º Integração e transformação das pré-existências

1. Consideram-se pré-existências ao presente PP as edificações construídas ao abrigo do direito anterior e as utilizações respetivas não são afetadas por normas legais e regulamentares supervenientes e identificadas na Planta de Implantação como Edificado Existente.
2. Caso as pré-existências, consideradas nos termos do número anterior, ou as condições das licenças ou autorizações não se conformem com a disciplina instituída pelo presente plano podem ser autorizadas alterações ou ampliações às mesmas, nas seguintes situações:
  - a. se não tiverem como efeito o agravamento das condições de desconformidade;
  - b. quando introduzido qualquer novo uso este não seja desconforme com as disposições do presente regulamento, e das alterações resulte um desagravamento das desconformidades verificadas quanto ao cumprimento dos parâmetros urbanísticos e ou às características de conformação física e delas se obtenham melhorias relevantes quanto à inserção urbanística e paisagística ou à qualidade arquitetónica das edificações.
3. No caso de demolição de uma pré-existência, a nova construção deve observar os parâmetros urbanísticos definidos no presente regulamento e na Planta de Implantação.

## CAPÍTULO VIII EXECUÇÃO DO PLANO E PEREQUAÇÃO

### Artigo 42.º Sistema de execução do plano

O sistema de execução utilizado é o de imposição administrativa, nos termos do disposto no artigo 151.º do DL n.º 80/2015, de 14 de maio na sua atual redação.

## CAPÍTULO IX OMISSÕES

### Artigo 43.º Omissões ou Dúvidas de Interpretação

1. Em tudo o que este Regulamento for omissivo, aplicam-se os regulamentos da especialidade, assim como a demais legislação em vigor.
2. Quando a legislação em vigor mencionada neste regulamento for alterada, as remissões expressas que para ela se fazem, consideram-se automaticamente transferidas para a nova legislação ou caso se trate de revogação deixam de ter efeito.

## CAPÍTULO X DISPOSIÇÕES FINAIS

### Artigo 44.º Norma revogatória

Com a entrada em vigor do presente PP é revogada a Portaria n.º 655/93, de 10 de julho.

### Artigo 45.º Legislação Aplicável

As disposições do presente regulamento não dispensam, em caso algum, o cumprimento de toda a legislação aplicável a cada caso concreto da área do plano.

### Artigo 46.º Entrada em Vigor e Vigência

1. A revisão do Plano de Pormenor da Zona Industrial de Mira entra em vigor no dia imediatamente a seguir ao da sua publicação no *Diário da República*.
2. O presente instrumento de gestão territorial pode ser revisto sempre que a Câmara Municipal considere que se tornaram inadequadas as disposições nele consagradas e de acordo com a legislação em vigor.

## ANEXO I – QUADRO SÍNTESE

| LOTE | ÁREA (m²) | Correspondência à Portaria 655/93       | ÁREA MÁX. IMPLANT. (m²) | ÁREA MÁX. CONST. (m²) | ÍNDICE MÁX. DE IMPERM. (%) | ÍNDICE MÁX. DE OCUP. (%) | RECUO MÍN. (m) | AFAST. LATERAIS MÍN. (m) | AFAST. PORTERIOR MÍN. (m) | ALTURA MÁX. EDIF. (m) | VOLUME MÁX. CONT. (m³) | NÚM. MÁX. PISOS ACIMA SOLO | USO                   |
|------|-----------|-----------------------------------------|-------------------------|-----------------------|----------------------------|--------------------------|----------------|--------------------------|---------------------------|-----------------------|------------------------|----------------------------|-----------------------|
| 1    | 16 640    | 1,2,3                                   | 11 648                  | 23 296                | 70                         | 80                       | 10             | 5                        | 10                        | 12,50                 | 145 600                | 2                          | Atividades Económicas |
| 2    | 34 125    | 4                                       | 23 887                  | 47 775                | 70                         | 80                       | 10             | 5                        | 10                        | 12,50                 | 298 592                | 2                          | Atividades Económicas |
| 3    | 6 756     | 5                                       | 4 729                   | 9 458                 | 70                         | 80                       | 10             | 5                        | 10                        | 12,50                 | 59 111                 | 2                          | Atividades Económicas |
| 4    | 6 808     | 6                                       | 4 766                   | 9 532                 | 70                         | 80                       | 10             | 5                        | 10                        | 12,50                 | 59 574                 | 2                          | Atividades Económicas |
| 5    | 8 523     | 7                                       | 5 966                   | 11 932                | 70                         | 80                       | 10             | 5                        | 10                        | 12,50                 | 74 574                 | 2                          | Atividades Económicas |
| 6    | 78 317    | 8,9,10,11,12,13 e terrenos particulares | 54 822                  | 109 644               | 70                         | 80                       | 10             | 5                        | 10                        | 12,50                 | 685 274                | 2                          | Atividades Económicas |
| 7    | 8 332     | 14                                      | 5 832                   | 11 665                | 70                         | 80                       | 10             | 5                        | 10                        | 12,50                 | 72 904                 | 2                          | Atividades Económicas |
| 8    | 3 985     | 15                                      | 2 789                   | 5 579                 | 70                         | 80                       | 10             | 5                        | 10                        | 12,50                 | 34 866                 | 2                          | Atividades Económicas |
| 9    | 3 701     | 16                                      | 2 591                   | 5 181                 | 70                         | 80                       | 10             | 5                        | 10                        | 12,50                 | 32 382                 | 2                          | Atividades Económicas |
| 10   | 6 984     | 17                                      | 4 889                   | 9 778                 | 70                         | 80                       | 10             | 5                        | 10                        | 12,50                 | 61 113                 | 2                          | Atividades Económicas |
| 11   | 6 019     | 18                                      | 4 213                   | 8 426                 | 70                         | 80                       | 10             | 5                        | 10                        | 12,50                 | 52 662                 | 2                          | Atividades Económicas |
| 12   | 4 168     | 19                                      | 2 918                   | 5 835                 | 70                         | 80                       | 10             | 5                        | 10                        | 12,50                 | 36 470                 | 2                          | Atividades Económicas |
| 13   | 3 459     | 20                                      | 2 421                   | 4 843                 | 70                         | 80                       | 10             | 5                        | 10                        | 12,50                 | 30 269                 | 2                          | Atividades Económicas |
| 14   | 4 268     | 21                                      | 2 988                   | 5 975                 | 70                         | 80                       | 10             | 5                        | 10                        | 12,50                 | 37 344                 | 2                          | Atividades Económicas |
| 15   | 3 620     |                                         | 2 534                   | 5 068                 | 70                         | 80                       | 10             | 5                        | 10                        | 12,50                 | 31 674                 | 2                          | Atividades Económicas |
| 16   | 19 081    | 22,23,24,25 + terreno municipal         | 13 357                  | 26 714                | 70                         | 80                       | 10             | 5                        | 10                        | 12,50                 | 166 963                | 2                          | Atividades Económicas |
| 17   | 3 796     | 26                                      | 2 657                   | 5 314                 | 70                         | 80                       | 10             | 5                        | 10                        | 12,50                 | 33 214                 | 2                          | Atividades Económicas |
| 18   | 3 209     | 27                                      | 2 246                   | 4 493                 | 70                         | 80                       | 10             | 5                        | 10                        | 12,50                 | 28 080                 | 2                          | Atividades Económicas |
| 19   | 7 031     | 28                                      | 4 921                   | 9 843                 | 70                         | 80                       | 10             | 5                        | 10                        | 12,50                 | 61 518                 | 2                          | Atividades Económicas |
| 20   | 11 172    | 29, 31                                  | 7 820                   | 15 640                | 70                         | 80                       | 10             | 5                        | 10                        | 12,50                 | 97 752                 | 2                          | Atividades Económicas |
| 21   | 2 986     | 30                                      | 2 091                   | 4 181                 | 70                         | 80                       | 10             | 5                        | 10                        | 12,50                 | 26 132                 | 2                          | Atividades Económicas |
| 22   | 7 223     | 32                                      | 5 056                   | 10 113                | 70                         | 80                       | 10             | 5                        | 10                        | 12,50                 | 63 205                 | 2                          | Atividades Económicas |

|              |                |  |                |                |    |    |    |   |    |       |                  |   |                                    |
|--------------|----------------|--|----------------|----------------|----|----|----|---|----|-------|------------------|---|------------------------------------|
| 23           | 5 188          |  | 3 632          | 7 263          | 70 | 80 | 10 | 5 | 10 | 12,50 | 45 395           | 2 | Equipamento de Utilização Coletiva |
| 24           | 6 552          |  | 4 587          | 9 173          | 70 | 80 | 10 | 5 | 10 | 12,50 | 57 334           | 2 | Atividades Económicas              |
| 25           | 8 318          |  | 5 823          | 11 645         | 70 | 80 | 10 | 5 | 10 | 12,50 | 72 782           | 2 | Atividades Económicas              |
| 26           | 8 382          |  | 5 868          | 11 735         | 70 | 80 | 10 | 5 | 10 | 12,50 | 73 345           | 2 | Atividades Económicas              |
| 27           | 8 484          |  | 5 939          | 11 878         | 70 | 80 | 10 | 5 | 10 | 12,50 | 74 237           | 2 | Atividades Económicas              |
| 28           | 7 112          |  | 4 979          | 9 957          | 70 | 80 | 10 | 5 | 10 | 12,50 | 62 233           | 2 | Atividades Económicas              |
| 29           | 10 021         |  | 7 015          | 14 029         | 70 | 80 | 10 | 5 | 10 | 12,50 | 87 682           | 2 | Atividades Económicas              |
| 30           | 7 888          |  | 5 521          | 11 043         | 70 | 80 | 10 | 5 | 10 | 12,50 | 69 019           | 2 | Atividades Económicas              |
| 31           | 3 114          |  | 2 180          | 4 359          | 70 | 80 | 10 | 5 | 10 | 12,50 | 27 246           | 2 | Atividades Económicas              |
| 32           | 2 978          |  | 2 085          | 4 169          | 70 | 80 | 5  | 5 | 5  | 12,50 | 26 057           | 2 | Atividades Económicas              |
| 33           | 2 927          |  | 2 049          | 4 098          | 70 | 80 | 10 | 5 | 10 | 12,50 | 25 612           | 2 | Atividades Económicas              |
| 34           | 2 916          |  | 2 041          | 4 082          | 70 | 80 | 10 | 5 | 10 | 12,50 | 25 512           | 2 | Atividades Económicas              |
| 35           | 12 677         |  | 8 874          | 17 747         | 70 | 80 | 10 | 5 | 10 | 12,50 | 110 920          | 2 | Atividades Económicas              |
| 36           | 6 859          |  | 4 801          | 9 603          | 70 | 80 | 10 | 5 | 10 | 12,50 | 60 018           | 2 | Atividades Económicas              |
| 37           | 7 508          |  | 5 255          | 10 511         | 70 | 80 | 10 | 5 | 10 | 12,50 | 65 693           | 2 | Atividades Económicas              |
| 38           | 27 754         |  | 19 427         | 38 855         | 70 | 80 | 10 | 5 | 10 | 12,50 | 242 844          | 2 | Atividades Económicas              |
| 39           | 7 065          |  | 4 946          | 9 891          | 70 | 80 | 10 | 5 | 10 | 12,50 | 61 822           | 2 | Atividades Económicas              |
| 40           | 10 621         |  | 7 435          | 14 869         | 70 | 80 | 10 | 5 | 10 | 12,50 | 92 933           | 2 | Atividades Económicas              |
| 41           | 6 762          |  | 4 733          | 9 467          | 70 | 80 | 10 | 5 | 10 | 12,50 | 59 169           | 2 | Atividades Económicas              |
| 42           | 3 824          |  | 2 677          | 5 354          | 70 | 80 | 10 | 5 | 10 | 12,50 | 33 460           | 2 | Atividades Económicas              |
| 43           | 5 217          |  | 3 652          | 7 303          | 70 | 80 | 10 | 5 | 10 | 12,50 | 45 645           | 2 | Atividades Económicas              |
| 44           | 4 082          |  | 2 857          | 5 715          | 70 | 80 | 10 | 5 | 10 | 12,50 | 35 717           | 2 | Atividades Económicas              |
| 45           | 11 073         |  | 7 751          | 15 502         | 70 | 80 | 10 | 5 | 10 | 12,50 | 96 885           | 2 | Equipamento de Utilização Coletiva |
| 46           | 12 387         |  | 8 671          | 17 342         | 70 | 80 | 10 | 5 | 10 | 12,50 | 108 385          | 2 | Equipamento de Utilização Coletiva |
| 47           | 7 168          |  | 5 018          | 10 036         | 70 | 80 | 10 | 5 | 10 | 12,50 | 62 724           | 2 | Atividades Económicas              |
| 48           | 8 976          |  | 6 283          | 12 567         | 70 | 80 | 10 | 5 | 10 | 12,50 | 78 542           | 2 | Atividades Económicas              |
| 49           | 8 908          |  | 6 235          | 12 471         | 70 | 80 | 10 | 5 | 10 | 12,50 | 77 941           | 2 | Atividades Económicas              |
| 50           | 7 996          |  | 5 597          | 11 194         | 70 | 80 | 10 | 5 | 10 | 12,50 | 69 965           | 2 | Atividades Económicas              |
| <b>TOTAL</b> | <b>472 958</b> |  | <b>331 071</b> | <b>662 142</b> |    |    |    |   |    |       | <b>4 138 386</b> |   |                                    |

